



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO PELOS PARENTES DO FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DIREITOS COMO A VIDA, A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, O PRÓPRIO CORPO, O NOME, A IMAGEM, A HONRA, A PRIVACIDADE, A INTIMIDADE, NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS A TERCEIROS NEM APÓS A MORTE. SIGILO PROFISSIONAL. PARECER CFM n.º 06/2010. RESOLUÇÃO N.º 1605/2000

Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012

Aprovada em Reunião de Diretoria em 29/03/2012

Exp. CFM n.º 7218/2011

I - DOS FATOS

1. O Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina foi instado a se manifestar sobre manifestação do Ministério Público Federal da 4ª Região que em síntese assinala que o entendimento do CFM, consignado no parecer CFM n.º 06/2010, está equivocado.

O douto membro do MP argumenta que: **a)** a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte; **b)** os familiares não são estranhos “invasores”, mas verdadeiros protetores (art. 12 e 20 do CC); **c)** a relação havida com o paciente é institucional e efêmera, que não permite que a instituição seja a guardiã dessa intimidade por evidente falta de razoabilidade e proporcionalidade; **d)** o TRF da 2ª Região já exarou manifestação no sentido de ser irrazoável o bloqueio de acesso ao prontuário de paciente falecido; **e)** não há conflito entre a intimidade e o direito de acesso, mas verdadeira convergência; **f)** a Lei n.º 8159/91 permite o acesso dos familiares aos documentos públicos; **g)** não existe mais finalidade que permita que o hospital mantenha tais dados, pois terminou a relação com o paciente, com a sua morte.

É o relatório.

II - DO DIREITO

2. É cediço que o nosso atual ordenamento jurídico permite aos cidadãos uma série de direitos relacionados com o uso, o gozo e a disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, ex vi do artigo 5º da Carta Magna.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nesse diapasão, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação¹, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular².

Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social, com o interesse público, e, sobretudo, com o da intimidade. Assim, frise-se que, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de forma restritiva porque não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial o direito à intimidade privada.

Com efeito, é sabido de todos que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido³.

Assim, em face do direito à **preservação da intimidade** e do direito à indenização por eventual dano moral ou material, não se pode permitir a quebra do **sigilo profissional** existente entre o médico e o paciente, salvo as exceções previstas em Lei.

Ora, não há dúvidas de que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico, que pertence ao paciente, é um documento amparado pelo **sigilo profissional** (art. 5º, XIV da CF/88).

Frise-se que as informações constantes desse documento possuem amparo constitucional, pois se ligam à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Neste sentido, ensina o professor Genival Veloso França⁴, *verbis* :

“... Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados complementares e, até mesmo, cópias de atestados e solicitações de exames...”

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, posto que ninguém iria procurá-los com medo de que informações pessoais fossem transmitidas a outrem.

¹ Artigo 5º, inciso XIV.

² Artigo 5º, inciso XXXIII.

³ Artigo 5º, inciso X.

⁴ Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.



Nesta linha segue Marco Antônio de Barros⁵, *verbis*:

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão."

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes⁶, *verbis*

"... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa..."

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz⁷, *verbis*

"... No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos..."

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC n.º 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF n.º 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

⁵ BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas. RT 733/423.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.

⁷ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.



Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva⁸ acerca do direito à privacidade, verbis

“... Toma-se, pois, a privacidade como “o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla “abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”. A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: Right to be alone. O right of privacy compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...) O segredo profissional “obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais...”

Detenha-se que o Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe⁹.

Assim, o ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade dos direitos fundamentais serem restringidos razoavelmente quando colidirem entre si.

Essa colisão pode ocorrer de duas formas: **(1)** quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (colisão autêntica ou em sentido estrito); **(2)** quando o exercício de um direito fundamental colide com princípios e valores que tenham por fim a proteção de interesses da comunidade (colisão imprópria ou em sentido amplo)¹⁰. Salvo melhor juízo, parece que o cerne a presente demanda/questionamento cinge-se à segunda forma de colisão.

⁸ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. pág. 206/208.

⁹ STF - RE n.º 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04/1982, p. 13407.

¹⁰ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio m.; BRANCO, Paulo G.G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 281.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Com efeito, o confronto de direitos fundamentais exige uma ponderação de valores, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da proporcionalidade, que tem como seus elementos (i) a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, (ii) a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, (iii) a proporcionalidade em sentido estrito¹¹.

Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou a intimidade privada podem sofrer certa mitigação, pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido estrito) admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais.

Entretanto, o que se sustenta é que o acesso ao prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 ou mediante autorização judicial para realização de perícia.

Com efeito, o CFM acredita que o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, ex vi do artigo 8º do mesmo diploma, bem como autorização judicial.

Frise-se que no caso de investigação criminal o CFM defende o posicionamento que conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial.

Neste diapasão, segue também o entendimento o Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, *verbis*

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. Habeas Corpus concedido". (HC – 39.308-SP – Relator Ministro Pedro Chaves)

e mais:

"É constrangimento ilegal exigir-se de clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas" (RTJ 101/176) – "Apud" Celso Delmanto – "Código Penal Comentado".

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP, sendo relator o Min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676), estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando consentida pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL.

Na mesma linha vale destacar o que estabelece o Código de Ética Médica (Res. CFM n.º 1931/2009), *verbis*

¹¹ TAVARES, André Ramos; Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686.



"É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou **o paciente tenha falecido**; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido. Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial..."

Portanto, o tema não comporta maiores digressões porque é sabido de todos que no sistema jurídico atual a Constituição Federal tem preponderância sobre as normas infraconstitucionais, especialmente em razão da sua força normativa¹².

¹² **STF MS n.º 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL**, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-02 PP-00318, **Relator(a): Min. CELSO DE MELLO** (...) A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional, **que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.** - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil¹³, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de **intransmissibilidade** dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são **personalíssimos**, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil¹⁴ deve ser interpretado de forma a não **se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana**, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do **morto/falecido** sofrer violações (imagem, honra e etc) dando uma ideia de que mesmo após a morte **alguns direitos se irradiam no mundo jurídico**.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos personalíssimos, **geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica**.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem como a doutrina daquele País reconhecem a possibilidade de se preservar a intimidade do paciente falecido¹⁵.

Com efeito, é sabido de todos que a intimidade é inerente à pessoa e à personalidade. Ou seja, trata-se de uma característica inerente ao ser humano, que surge com o seu nascimento, **mas não perece com sua morte**. Ora, dizer que a intimidade foi com a morte, é contrariar tudo o que foi assegurado em vida à pessoa!

¹³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁴ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau

¹⁵ GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: "Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido. (...) É preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nesse diapasão vale destacar que o professor Carlos Alberto Bittar conceitua os direitos da personalidade como sendo os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas **projeções** na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a **defesa de valores inatos do homem**, como a vida, a higidez física, a **intimidade**, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹⁶.

Não é demasiado consignar que o doutrinador Silvio Rodrigues assinala que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, e, portanto, a ela ligada de **maneira perpétua e permanente**, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra¹⁷.

Assim, tem-se que não há um conceito absoluto de intimidade, mais é o estar só, e ter um diário íntimo, **o segredo sob juramento**, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. É algo que a pessoa preserva para si, mas que em alguns casos para sua própria segurança jurídica ou física, revela a outrem para fins diversos.

É o que talvez se conte para um médico, atos e situações, que apostadas num prontuário médico, confiou no segredo inerente àquela profissão. Exemplificativamente temos **o caso de um usuário de drogas que tem vergonha da família** e não quer que seus parentes saibam dessa sua conduta. Ora, essas confidências, esse segredo, essa intimidade **“foi com a morte”, e deve ficar** enterrada com o falecido!

O que não se pode negar é que algumas informações no prontuário, e não todas ali apostadas podem auxiliar a justiça a elucidar um crime ou apurar responsabilidade civil de um ato negligente, imprudente ou imperito, e em alguns casos, a prestar informações para fins ressarcimento de seguros, e outras indenizações.

É onde o perito judicial, **sujeito também ao sigilo profissional** atenderá as partes e ao Juízo, sem que haja necessidade de qualquer outra pessoa, até mesmos os familiares do falecido, ter acesso pleno ao prontuário médico, *verbis*

“... ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão.** 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 01.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 14134 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0192514-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/2002 p. 160)

Assim, não há dúvidas de que os artigos acima mencionados tratam de **intransmissibilidade da intimidade** e refere-se não só aos atos entre vivos como à sucessão causa mortis. Logo, os Direitos como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, não podem ser transferidos a terceiros nem após a morte.

Observe-se que os artigos em referência tratam dos direitos da personalidade, que são dotados de garantia de proteção contra a lesão ao patrimônio moral do indivíduo. E essa garantia é que é transmissível aos herdeiros do falecido, **mas não se confunde com a proteção da intimidade**.

Nesse sentido, vale destacar o ensinamento de Motta e Oliveira¹⁸, que esclarecem que *"com a morte não se transmite a honra, a liberdade etc, mas o que pode ocorrer, na hipótese de ofensa à pessoa já falecida, é atribuir-se legitimidade aos parentes ou cônjuge para demandar a reparação pela ofensa à pessoa falecida, ressaltando que não seria a personalidade que subsistiria após a morte, mas sim, a sua proteção"*.

Note-se que o legislador civil se propôs foi conceder aos familiares legitimidade *ad causam* para pleitear indenização, pois podem sofrer com danos reflexos e indiretos. São os que a doutrina francesa chama de *par ricochet*, ou seja, danos por ricochete. Note-se que inúmeros casos de danos por ricochete são vistos diariamente nos Tribunais Pátrios¹⁹.

¹⁸ MOTTA, Luizane Aparecida. OLIVEIRA, José Sebastião. Direitos da Personalidade e Dano Moral nas Relações Familiares. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Vol. 07, No 1 (2007), p. 217-240.

¹⁹ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. (...) 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, **pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes**. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949 / MG, RECURSO ESPECIAL, 2010/0152911-3, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) DJe 15/12/2010, REVJMG vol. 195 p. 333).

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Contudo, a permissão legal não é tão ampla, pois os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Por isso, o argumento do MPF de que a relação havida com o paciente no hospital é institucional e efêmera **não merece guarida**, pois essa a instituição é a verdadeira a guardiã da intimidade e do sigilo profissional.

Detenha-se que essa linha de pensamento está esboçada no Código de Ética Médica editado pelo CFM e pelas diversas resoluções e pareceres que tratam do tema.

Ou seja, a intensão do CFM é preservar a intimidade do paciente (vivo ou morto), bem como assegurar o livre exercício profissional bem como o respectivo **sigilo das informações**.

Logo, todos os documentos que por ventura venham a ter o prontuário médico, como o instrumento pessoal, intransferível e sigiloso, tem como cerne a proteção da esfera íntima do paciente, entre outros contornos que envolvem seu lugar no mundo jurídico.

Outra não é a visão do Poder Judiciário quando exerce sua função em analisar tal documento de tamanha expressão que envolve constantemente relações humanas e sociais. O sigilo profissional está garantido na Constituição Federal com o objetivo de resguardar a relação do profissional com seu cliente/paciente, da preservação da confidencialidade como garantia da dignidade de certas categorias. **É, portanto, o sigilo do paciente que está em questão. O médico tem dever apenas de resguardá-lo.**

Neste sentido, vale destacar a brilhante manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, *verbis*

“... PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder

MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO – SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE – DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...)7.- É devida, no caso, **aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.** 8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento. (...) 10.Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876448 / RJ , RECURSO ESPECIAL, 2006/0127470-2 , rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21/09/2010).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98)

Portanto, o entendimento do Ilustre membro do Ministério Público de que “a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte” não revela pensamento adequado para a preservação da exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública e também não respeita o direito fundamental ao exercício profissional e o sigilo das informações obtidas nesse desiderato.

Com efeito, as informações sobre o tratamento de uma pessoa em um hospital não podem ser negadas à Justiça sob o argumento do sigilo médico quando esses dados forem necessários à elucidação de um crime ou de apuração de responsabilidade civil. Mas o prontuário médico não pode ser em qualquer situação devassado ou utilizado como outro meio de prova, se o que se pretende não é saber outra causa legal neste sentido.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, **salvo as exceções acima apontadas**, que os terceiros arrolados nos parágrafos dos artigos 12 e 20 do CCB tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CCB²⁰ também não autoriza (não dá legitimidade) o aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão não possuem **direitos ilimitados/absolutos**, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao

²⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.



morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.

Detenha-se que o CFM não está aqui defendendo o direito de pessoa morta, pois é sabido de todos que a personalidade se encerra com a morte, nos termos do artigo 6º do CC²¹.

Entretanto, não se pode olvidar que: **i)** a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e, **ii)** que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, **iii)** que o sigilo médico tem o condão de viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional²².

Nesse mesmo diapasão não é demasiado frisar que o próprio artigo 21 do referido Código **reitera e reforça** a ideia de que a vida privada é inviolável, *verbis*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, **não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos**, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam **gerando eficácia jurídica** (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

²¹ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

²² “Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que **a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos**. 2. O Tribunal disse, com clareza, **que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado**, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). “Administrativo - Sigilo profissional. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão**. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido.” (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).



Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias²³, *verbis*

“... a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica...”

Frise-se, ainda, que própria a Lei n.º 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, *verbis*

“... art. 23 (...)

§1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas **são originariamente sigilosos.**

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, **determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso**, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Portanto, o parecer CFM n.º 6/2010 não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que foi elaborado em estrita observância aos ditames constitucionais acima alinhavados, em especial a tutela da intimidade e do sigilo médico.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 e.d. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vale notar que não existe **indevida** ou **limitação irrazoável** ao acesso dos prontuários. Muito pelo contrário, a limitação mostra-se legítima e baseada em direitos fundamentais.

Ademais, impede frisar que a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que JAMAIS sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma **hipótese diagnóstica precisa** mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

Um bom exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras são os dados insertos no prontuário psiquiátrico do falecido. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Outro exemplo de sigilo, que também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*), é o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado. O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº 006/2010 encontra-se dentro de uma escorreita razoabilidade ou proporcionalidade.

Noutro giro, como já alertado acima, não há razão jurídica para que seguradoras vidas e planos de saúde exijam cópia do prontuário médico para pagarem benefício ou quaisquer valores aos familiares do paciente falecido, conforme entendimento do STJ²⁴.

Detenha-se que no capítulo IX do Código de Ética Médica (CEM), o artigo 77 trata do **sigilo médico** e do fornecimento ou não de informações. Note-se que o referido artigo **não trata de prontuário médico**, pois esse tema é tratado no capítulo seguinte

²⁴ Sigilo médico. Ética médica. Prontuário. Clínica. Seguradora. **Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado a companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas. Recurso conhecido e provido**". (STJ, RESP 159527 / RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento: 25/06/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-29/06/1998, p. 00206).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

(capítulo X), que deve observar as linhas traçadas nos artigos 80 a 91 no mesmo Código, não obstante haver total correlação entre os temas/assuntos.

Portanto, a limitação ora questionada não é absoluta, pois os interessados poderão buscar a Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) ou o CRM para ter acesso aos documentos, desde que atendidos os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 e do CEM.

III – DA CONCLUSÃO

3. Face ao exposto, salvo melhor juízo, entendemos que: **i)** o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente ou com a anuência do Conselho Regional de Medicina, nos exatos termos da Resolução CFM n.º 1605/2000; **ii)** no caso de investigação criminal os prontuários serão colocados à disposição da Justiça para perícia, conforme precedentes do STF; **iii)** nos casos em que não houver a autorização do paciente, caberá ao Conselho Regional Medicina da jurisdição julgar a conveniência e a oportunidade de encaminhar ou não os prontuários solicitados, posto que a apuração de delitos éticos cabe àquele Conselho; **iv)** não existe ilegalidade no parecer CFM n.º 06/2010, pois o CFM busca preservar o sigilo médico e a intimidade do paciente, inclusive do morto, pois não há dúvidas de que a intimidade possui caráter personalíssimo e intransponível.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico

Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Chefe da Assessoria Jurídica